

A. I. N° - 232895.0015/09-1
AUTUADO - RIO CENTER MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 23.12.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0422-02/09

EMENTA: ICMS. 1 SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a).** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida parcialmente. **b).** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado pagamento do imposto antes da ação fiscal, restou demonstrada a insubsistência da exigência. Infração Elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/06/09, reclama ICMS no valor de R\$1.327,36, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, em janeiro, maio, junho e agosto de 2006, sendo lançado o crédito tributário de R\$803,28, acrescido da multa de 50%;

2. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadrada no regime de substituição tributária provenientes de fora do Estado, nos meses de julho e novembro de 2007, sendo lançado o crédito tributário de R\$524,08, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fls. 22, reproduz os termos das infrações, faz referências às Notas Fiscais nº 549181 - Fujioka S/A, 3518 - Kamoveis Ltda, 251304 e 251305 - Globex Útil S/A e 110538 de Colchões Vale de Aço, dizendo que em relação as duas infrações apresenta comprovantes de pagamentos do ICMS.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 43, discorre inicialmente sobre às alegações defensivas e às infrações, esclarece que analisando a documentação verificou que realmente houve um equívoco quanto ao lançamento da Nota Fiscal nº549181, referente ao mês de janeiro de 2006 e das Notas Fiscais nº653, 654, 1812 e 4275, atinentes ao mês de julho de 2007, porque o ICMS das aludidas notas já havia sido lançado e recolhido, não apresentadas à fiscalização.

Aduz que quanto às Notas Fiscais nº 3518 de Kamóveis Ltda, 251304/351305 de Globex Útil S/A e 110538 de Colc. Vale do Aço, não foram apresentados os pagamentos como relata a defesa, porque elenca as notas fiscais e não apresenta os DAE referentes ao recolhimento.

Salienta que fez a correção, emitindo nova planilha e após a retirada da mencionadas notas fiscais, a Infração 02 tornou-se sem efeito, e a Infração 01 passou a ter os seguintes valores:

31/05/2006 - R\$ 84,83; 30/06/2006 – R\$ 555,29 e 31/08/2006 – R\$121,68, totalizando R\$761,80.

O autuado apresenta manifestação, à fl. 47, dizendo que o autuante apresenta notas fiscais emitida pela empresa Globex Utilidades S/A de nº. 2251304, 251305, 231731 e 231732, anexa DAE de recolhimento de ICMS na antecipação parcial, com valor principal de R\$ 1.383,55 e acréscimo moratório de R\$213,46.

Frisa que por um lapso, houve um erro no preenchimento do DAE na informação do número das notas fiscais, onde consta 231734 e 231735 o numero correto é 251304 e 251305, e para comprovar que houve o erro no preenchimento, apresenta planilha de calculo para confrontar o mesmo valor apurado pelo autuante no valor de R\$555,29.

Finaliza solicitando que seja excluído do auto de infração o valor de R\$555,29, data da ocorrência 30/06/2006, devido ao pagamento feito espontaneamente conforme DAE anexo.

O autuante presta nova informação fiscal, à fl.65, aduz que após análise detalhada na documentação, verificou que realmente houve um equívoco quanto ao lançamento por parte do autuado nos números das notas fiscais 231734 e 231735, no DAE à fl. 48, esclarecendo que tais documentos fiscais não foram detectados no CFAMT ou SINTEGRA, fls. 57 a 64, porque referem-se às de números 251304 e 251305. Acrescenta que tal equívoco não lhe foi apresentado no momento da fiscalização.

Conclui dizendo que efetuou a correção das falhas, emitindo nova planilha, (fl. 56), e após a retirada das aludidas notas, a Infração- 01 passou a ter a seguinte composição: data de ocorrência 31/05/2006 – R\$84,83 e 31/08/2006 – 121,68.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas irregularidades: falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária total e parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Do exame realizado nas peças processuais, verifico que em relação à Infração 01, o contribuinte colacionou aos autos notas fiscais e DAE comprovando que já havia efetuado os recolhimentos do ICMS, deixando de fazê-lo em relação às notas fiscais nº 3518 e 110538.

Face os elementos trazidos aos autos com a comprovação de pagamento do ICMS lançado antes do início da ação fiscal, o autuante realizou revisão do procedimento fiscal e diante de tal comprovação de pagamento do imposto excluiu do seu levantamento os valores lançados indevidamente, permanecendo na imputação o montante de R\$206,51 que não teve o seu pagamento comprovado, ficando a Infração 01 assim demonstrada:

Demonstrativo da Infração 01

Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Alíquota %	Valor Histórico
31/5/2006	9/6/2006	17.00	84,83
31/8/2006	9/9/2006	17.00	121,68
	Total		206,51

Fica alterada a multa de 50% para 60%, visto que, à época da ocorrência dos fatos, a pena cabível para a citada infração era a prevista no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em relação à Infração 02, observo que o sujeito passivo colacionou às fls.29, 33 e 37 dos autos DAE comprovando o pagamento total do imposto lançado em períodos anteriores ao do início da ação fiscal. Diante de tal comprovação, concordo com o procedimento do autuante, visto que, restou demonstrada a insubsistência desta infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0015/09-1, lavrado contra **RIO CENTER MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$206,51**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, alínea “b” item 1, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR